DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2085/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/20397/2017
PROTOCOLO	:	1848085
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDEN. DE DESPESAS	:	MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 349/2017
CONTRATADA	:	M. A. AMORIM AÇOUGUE - ME
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 067/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS) DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS E CMEI´S DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 144.042,40
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 349/2017, avençado pela Prefeitura Municipal de Caarapó e a empresa M. A. Amorim Açougue - ME., tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) destinado a alimentação escolar para atender as escolas municipais e CMEI´s da sede do município de Caarapó, com valor contratual no montante de R$ 144.042,40 (cento e quarenta e quatro mil quarenta e dois reais e quarenta centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 067/2017 foi julgado como regular e legal, conforme Acórdão AC02 - 1380/2018 (TC/20422/2017).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo ao contrato.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise, ANA – 6ICE – 24138/2018 (pp.59-64), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 349/2017 e do 1º Termo Aditivo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR- 4ª PRC - 2240/2019 (pp.65-66), concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo ao Contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da formalização do contrato público em apreço, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo (2ª e 3ª fase).

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato n.º 349/2017 (2ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Alteração	Fls.
1° T. Aditivo	16/10/2017	25/10/2017	27/10/2017	Suprimir o item 3.1.4., qual seja: O recebimento dos produtos será acompanhado pela Nutricionista da SMEDE, em atendimento ao Memorando n° 301/2017/SMEDE/GTCB.	14

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II do RITC/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***REGULARIDADE*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 349/2017 (2º fase), nos termos do art. 120, inciso II, da RITC/MS nº 76, de 11/12/2013 c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***REGULARIDADE*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 349/2017 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013, e;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação para análise da fase subsequente.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK